



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Quarta-feira, 01 de julho de 2026

Ano 2026 | Edição nº 338



**CIDADE QUE CUIDA,
CIDADE QUE AVANÇA!**

✦ SAÚDE ✦ EDUCAÇÃO ✦ INFRAESTRUTURA
✦ CULTURA ✦ ESPORTES ✦ TRANSPARÊNCIA

SUMÁRIO

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Decretos	3
Licitações e Contratos	4
Apostilamentos	4
Homologação / Adjudicação	5
Extrato	6
Decisão Administrativa	7





PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos



www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

DECRETO nº 162/2026 de 12 de junho de 2.026

SÚMULA: ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO CORRENTE ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Cafetal do Sul, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 1025/2025 de 16/12/2025.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto no corrente Exercício o Crédito ADICIONAL SUPLEMENTAR para o exercício de 2026, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, para atendimento das seguintes Dotações Orçamentárias.

Suplementação

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E RODOVIÁRIOS		
10.001	Serviços públicos e rodoviários		
10.001.15.452.1700.2.084	Coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos		
321	3.3.90.30.00.00	000 MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
Total Suplementação:			8.000,00

Art. 2º - Para cobertura dos créditos adicionais do artigo anterior serão utilizados recursos da redução parcial das classificações orçamentárias seguintes:

Redução

10	SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E RODOVIÁRIOS		
10.001	Serviços públicos e rodoviários		
10.001.15.452.1700.2.08	Coleta e manejo de resíduos sólidos urbanos		
323	3.3.90.39.00.00	000 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	8.000,00
Total Redução:			8.000,00

Art. 3º - A alteração orçamentária acima ocasionará em modificações no cronograma de desembolso mensal e anexos da LDO e PPA vigentes.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cafetal do Sul , Estado do Paraná, aos 12 dias do mês de junho de 2.026

PEDRO MINORU INOUE

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - PR
administracao@cafezaldosul.pr.gov.br
(44) 3655-8000



Licitações e Contratos

Apostilamentos



www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

TERMO DE APOSTILAMENTO 1 DE REALINHAMENTO DE VALORES, ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO 20/2026, CONTRATO: 134/2026 FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL E A EMPRESA POSTO CAFEZAL DO SUL LTDA e-mail: posto.cafezal@hotmail.com, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUTÍVEIS TIPO: ÓLEO DIESEL S10, ÓLEO DIESEL COMUM, ETANOL, GASOLINA COMUM E ARLA 32, PARA ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

Tendo em vista a desnecessidade de aditamento contratual para o caso em tela, e em conformidade com a redação do Art. 124 e 125 da Lei 14.133/21, contrato firmado em 15 de junho de 2026, fica, pelo presente **TERMO DE APOSTILAMENTO**, reajustados os valores acertados para os seguintes itens, do referido Pregão conforme segue:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR REGISTRADO	VALOR REF ANP	VALOR REAJUSTADO
1	ÓLEO DIESEL S10	7,64	6,68	6,61
2	ÓLEO DIESEL COMUM	7,32	6,10	6,03
3	GASOLINA COMUM SEM CHUMBO	6,88	6,62	6,55
4	ETANOL	4,72	4,07	4,02
5	ARLA 32 GRANEL	2,94		2,94

Os valores reajustados seguem os preços repassados pela Tabela da ANP, conforme tabela em anexo. As despesas decorrentes do reajuste ocorrerão pelas dotações orçamentárias informadas no processo original.

Para efeitos legais, o reajuste acima acordado passa a ter validade a partir da data da publicação.

Cafetal do Sul, 29 de junho de 2026

PEDRO MINORU INOUE
Prefeito municipal

POSTO CAFEZAL DO SUL LTDA/JOSÉ ALESSANDRO GONÇALVES



MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - PR
administracao@cafezaldosul.pr.gov.br
(44) 3655-8000



Homologação / Adjudicação



www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2026
Processo Adm.: Nº 42/2026

Objeto: Aquisição de móveis planejados sob medida, incluindo armários, balcões, gôndolas e demais estruturas em MDF, destinados à adequação e organização dos ambientes da sala de vacinação, sala de atendimento de emergência e farmácia do Posto de Saúde Manoel Gomes de Souza, no Município de Cafetal do Sul/PR.

Empresas vencedoras valor total: **R\$ 29.720,00** (vinte e nove mil e setecentos e vinte reais): **M. R. NUGULI** (33880103000142) com os lotes: 1, 2, 3 no valor total de R\$ 29.720,00 (vinte e nove mil e setecentos e vinte reais).

A autoridade municipal do órgão MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o/a(s) Lei 14133/21, e suas alterações, resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR o resultado dos trabalhos apresentados pela Comissão no atendimento ao objeto do processo licitatório acima especificado.

CAFEZAL DO SUL (PR), terça-feira, 30 de junho de 2026

PEDRO MINORU INOUE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL - PR
administracao@cafezaldosul.pr.gov.br
(44) 3655-8000



Extrato



www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 136/2026

Inexigibilidade Nº 12/2026

Processo nº 49/2026

Contratante: Prefeitura Municipal de Cafetal do Sul (CNPJ: 95.640.652/0001-05)

LOCADOR: NAIR DIAS AGUIAR. CPF: 732.183.329-15

OBJETO: Locação de imóvel (em alvenaria), para atender as demandas de desenvolvimento e incentivo de instalação e ampliação das já existentes ou novas indústrias e comércios pelo Poder Executivo Municipal, conforme Lei nº 240/2009 e alteração Lei nº 727/2013, em forma de cessão de imóveis, sejam eles próprios ou de particulares.

Valor total: R\$ 4.000,00(quatro mil reais).

Vigência: 06 meses -

DATA ASSINATURA: 19/06/2026

Fundamento Legal: Lei nº 14.133/21, e demais legislações aplicáveis.



Decisão Administrativa



www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

RECORRENTE: TONIAL E SILVA LTDA
RECORRIDA: M. R. NUGULI

OBJETO: Aquisição de móveis planejados sob medida para o Posto de Saúde Manoel Gomes de Souza.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TONIAL E SILVA LTDA**, em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 019/2026, que aplicou a prioridade de contratação regional prevista no edital e na regulamentação municipal vigente, resultando na convocação de empresa enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte sediada na região abrangida pelo benefício.

A recorrente alegou, em síntese, que a aplicação da prioridade regional teria ocorrido de forma indevida, sustentando que a localização da empresa não poderia influenciar na classificação das propostas, sob pena de violação aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa.

Apresentadas as contrarrazões pela empresa **M. R. NUGULI**, esta defendeu a legalidade da aplicação do benefício, argumentando que a preferência regional estava expressamente prevista no edital e amparada pela Lei Complementar nº 123/2006 e pelo Decreto Municipal nº 126/2023.

O Pregoeiro, após análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo a aplicação da prioridade regional e determinando o encaminhamento dos autos para apreciação desta Autoridade Superior.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi regularmente processado, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, acolho integralmente os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro em sua decisão, os quais passam a integrar a presente manifestação como razões de decidir.

A aplicação da prioridade de contratação regional encontra respaldo no art. 48, §3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, que autoriza a Administração Pública, de forma justificada, a estabelecer preferência de contratação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, respeitado o limite de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido.





www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

No presente certame, verifica-se que o benefício estava previamente previsto no instrumento convocatório, possibilitando a todos os participantes o conhecimento das regras antes da formulação de suas propostas, em observância ao princípio da vinculação ao edital.

Ressalta-se que a aplicação da preferência regional não representou alteração do critério de julgamento estabelecido no edital, permanecendo o menor preço como critério objetivo de seleção das propostas. O benefício aplicado constitui mecanismo legal de tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, autorizado pelo ordenamento jurídico, e não criação de critério territorial de julgamento.

Também não se identifica afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, uma vez que o tratamento diferenciado conferido às empresas enquadradas como ME/EPP decorre de determinação constitucional e legal, tendo como finalidade o desenvolvimento econômico e social local e regional.

Conforme consta dos autos, a empresa beneficiária atende aos requisitos previstos na regulamentação municipal, encontra-se enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte e sua proposta encontra-se dentro do limite legal permitido para aplicação da preferência regional.

Dessa forma, não foram identificadas irregularidades capazes de justificar a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, no Decreto Municipal nº 126/2023 e nas razões apresentadas pelo Pregoeiro:

1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TONIAL E SILVA LTDA**, por atender aos requisitos de admissibilidade;
2. **NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que aplicou a prioridade de contratação regional prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026;
3. **RATIFICO** todos os atos praticados pelo Pregoeiro durante o procedimento licitatório, reconhecendo sua regularidade e conformidade com a legislação aplicável;
4. **DETERMINO** o prosseguimento do certame, com a manutenção da empresa classificada conforme aplicação do benefício legal de prioridade regional, observadas as demais fases previstas no procedimento licitatório;
5. **PUBLIQUE-SE** a presente decisão, dando ciência aos interessados e adotando-se as providências administrativas necessárias para continuidade do processo.

Cafetal do Sul – PR, 30 de junho de 2026.

PEDRO MINORU
INOUE:038937568
33

Assinado de forma digital por
PEDRO MINORU
INOUE:03893756833
Dados: 2026.06.30 10:05:57
-03'00'

PEDRO MINORU INOUE
PREFEITO MUNICIPAL





www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

DECISÃO DO PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2026

RECORRENTE: TONIAL E SILVA LTDA
RECORRIDA: M. R. NUGULI

OBJETO: Aquisição de móveis planejados sob medida para o Posto de Saúde Manoel Gomes de Souza.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TONIAL E SILVA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.726.171/0001-63, em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 019/2026, que aplicou a prioridade de contratação regional prevista no instrumento convocatório e na regulamentação municipal vigente, resultando na convocação de empresa enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte sediada na região abrangida pelo benefício.

A recorrente sustenta, em síntese, que a aplicação da prioridade regional teria ocorrido de forma indevida, sob o argumento de que a localização geográfica da empresa não poderia ser utilizada como critério de alteração da ordem classificatória das propostas.

Alega que o art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece apenas uma prioridade de contratação, não autorizando a utilização do benefício como critério de classificação ou julgamento das propostas, defendendo que deveria prevalecer a proposta de menor valor apresentada durante a disputa.

Sustenta ainda violação aos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Apresentadas contrarrazões pela empresa M. R. NUGULI, esta defende a regularidade da aplicação do benefício, argumentando que a prioridade regional estava expressamente prevista no edital, amparada pela legislação municipal e federal aplicável, tendo sido aceita por todos os participantes do certame.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE DO RECURSO

1. Da previsão legal da prioridade de contratação regional

Inicialmente, cumpre destacar que o Município de Cafetal do Sul regulamentou o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais por meio do **Decreto Municipal nº 126/2023**, estabelecendo mecanismos destinados ao desenvolvimento econômico e social local e regional.





www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

O referido decreto regulamenta a aplicação dos benefícios previstos na **Lei Complementar Federal nº 123/2006**, especialmente quanto à possibilidade de adoção de prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente.

O art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que:

"Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido."

Portanto, verifica-se que a legislação federal autoriza expressamente a adoção de mecanismo de preferência regional, desde que observados os requisitos legais, especialmente:

- previsão no instrumento convocatório;
- justificativa administrativa;
- existência de empresas locais ou regionais aptas;
- respeito ao limite máximo de 10% do melhor preço válido.

No presente caso, a adoção da prioridade regional foi previamente estabelecida no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026, que regulamentou as condições de aplicação do benefício, possibilitando amplo conhecimento por todos os participantes.

2. Da inexistência de alteração do critério de julgamento

Não procede a alegação da recorrente de que a Administração teria utilizado a prioridade regional como critério de classificação das propostas.

O critério de julgamento estabelecido no edital permaneceu sendo o **menor preço**, não havendo qualquer alteração durante a realização da sessão pública.

Todas as propostas foram inicialmente analisadas e submetidas à disputa conforme o critério objetivo previsto no instrumento convocatório.

A prioridade regional prevista no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 não constitui novo critério de julgamento, mas mecanismo legal de **preferência na contratação**, aplicável após a identificação da melhor proposta válida, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação.

Dessa forma, não houve substituição do critério de menor preço por critério territorial, mas apenas aplicação de política pública expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico.

A interpretação defendida pela recorrente, no sentido de que qualquer aplicação da prioridade regional representaria alteração do julgamento, acabaria por esvaziar completamente a finalidade do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006, tornando inaplicável mecanismo expressamente autorizado pelo legislador.

3. Da observância do limite legal e dos requisitos do benefício

Conforme consta dos autos do procedimento licitatório, a aplicação da prioridade regional observou os requisitos estabelecidos na legislação municipal e federal.

A empresa beneficiária encontra-se enquadrada como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte e possui sede dentro da área regional definida pelo Decreto Municipal nº 126/2023.





www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

Além disso, a diferença existente entre a proposta inicialmente vencedora da disputa e a proposta apresentada pela empresa regional encontra-se dentro do limite máximo permitido pela legislação, qual seja, **10% (dez por cento) do melhor preço válido**, permitindo a aplicação da preferência prevista no art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Ressalta-se ainda que a adoção do benefício foi precedida da necessária justificativa administrativa, incluindo análise da existência de fornecedores regionais aptos e compatibilidade dos preços praticados com os valores de mercado.

4. Da vinculação ao instrumento convocatório

A Administração Pública encontra-se vinculada às regras estabelecidas no edital, conforme princípio previsto na Lei nº 14.133/2021.

O edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026 estabeleceu expressamente a possibilidade de aplicação da prioridade regional, indicando os critérios, limites e condições para sua incidência.

Todos os participantes tiveram acesso prévio às regras do certame e formularam suas propostas considerando as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A recorrente participou regularmente da licitação, apresentou proposta, participou da fase competitiva e somente após o resultado desfavorável passou a questionar a regra editalícia.

Embora a Administração possa exercer seu poder-dever de revisão diante de eventual ilegalidade, não se verifica no presente caso qualquer vício capaz de afastar regra previamente estabelecida, regularmente divulgada e aplicada de forma objetiva.

5. Dos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa

A recorrente sustenta violação ao princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, o tratamento favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possui previsão constitucional e legal, constituindo política pública autorizada pelo ordenamento jurídico.

A isonomia, no presente caso, não significa tratamento absolutamente igual entre situações juridicamente distintas, mas sim aplicação uniforme das regras previstas para todos os participantes.

A Administração não concedeu benefício individual ou direcionado, mas aplicou mecanismo previamente previsto no edital e fundamentado na legislação vigente.

A proposta mais vantajosa para a Administração não deve ser analisada apenas sob o aspecto econômico imediato, mas também considerando as políticas públicas autorizadas pela legislação, desde que observados os limites legais, como ocorreu no presente certame.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando:





www.cafezaldosul.pr.gov.br
Av. Ítalo Orcelli, 604 - CEP 87565-000 - Cafetal do Sul - Paraná
CNPJ 95.640.652/0001-05

- a previsão expressa da prioridade regional no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2026;
 - a autorização constante do art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006;
 - a regulamentação municipal estabelecida pelo Decreto nº 126/2023;
 - a observância do limite legal de até 10% do melhor preço válido;
 - a inexistência de alteração do critério de julgamento;
 - a ausência de demonstração de ilegalidade ou prejuízo ao caráter competitivo do certame;
1. **CONHEÇO** do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **TONIAL E SILVA LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade.
 2. No mérito, **NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo**, mantendo a decisão anteriormente proferida no Pregão Eletrônico nº 019/2026, que aplicou a prioridade de contratação regional prevista no edital e na legislação municipal vigente.
 3. Determino a continuidade do procedimento licitatório, com a manutenção dos atos regularmente praticados e prosseguimento das fases subsequentes.
 4. Encaminhem-se os autos à Autoridade Competente para ciência e eventual ratificação da presente decisão, nos termos da legislação aplicável.

Cafetal do Sul – PR, 30 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente



BRUNO JESUS PORTILHO

Data: 30/06/2026 09:46:33-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno Jesus Portilho
Pregoeiro

